



254ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.280

Processo nº 15414.200493/2012-33

**RECORRENTES:** CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (nova designação de APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A.)  
RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**ADVOGADO:** NÍVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO (OAB/RS 77.441)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não atendimento a solicitação de documentos. Embaraço à fiscalização. Alegação de *bis in idem* não comprovada. Tempestividade do recurso. Enquadramento incorreto da infração e ausência de indicação da responsabilidade pessoal do diretor. Recurso da pessoa física conhecido e provido. Recurso da pessoa jurídica prejudicado.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 44.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 4º do Decreto-Lei nº 261/1967.

---

### ACÓRDÃO CRSNSP 6321/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

1. por maioria, **conhecer** do recurso de RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA, nos termos do voto da Relatora, vencidos os conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, que votaram pelo não conhecimento do recurso por intempestividade;
2. por maioria, **dar provimento** ao recurso de RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e Thompson da Gama Moret Santos, que votaram pelo não provimento do recurso.
3. Em decorrência do total provimento do recurso de RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA, considerar prejudicado o recurso de CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1328629** e o código CRC **D4C29F4D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7280**

**Processo nº 15414.200493/2012-33**

**RECORRENTES:** RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA e CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

## RELATÓRIO

Para instruir um processo de fiscalização pelo qual passava a sociedade de capitalização, as Analistas Técnicas encarregadas da operação solicitaram, através do ofício SUSEP-DIRSI nº 60/12-1, de 14/11/12, a disponibilização de 20 documentos relacionados, dando prazo até 26 de novembro. A empresa forneceu apenas 9 documentos, tendo sido expedido novo ofício no dia 28/11/12, dando 24 horas de prazo para a apresentação dos demais documentos. Também essa solicitação não foi integralmente atendida. Outro ofício havia solicitado outros documentos, o que também não chegou a ser atendido.

Em virtude desses não atendimentos, foi aberta a representação que deu início ao presente processo. A representação foi lavrada tendo como representado principal o diretor da sociedade responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, e também contra a própria empresa.

As defesas apresentadas alegaram que os prazos concedidos foram muito exíguos, especialmente quando se constata que os documentos solicitados eram papéis antigos, emitidos há mais de quatro anos, e que se encontravam em arquivo externo, fato que havia sido esclarecido pessoalmente às Analistas pelo diretor Luiz Osório da Luz Silveira.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando o diretor ao pagamento da multa de R\$44.000,00, incluindo a sociedade como responsável solidária. O valor da multa equivale ao mínimo previsto no art. 38 da Resolução CNSP nº 243/11, acrescido de 5% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, porque foi considerado que a infração foi considerada grave.

Houve recurso da sociedade, alegando estar sob o regime de intervenção e que não pode ser punida porque o embaraço à fiscalização só pode ser praticado por pessoa natural.

O recurso do diretor invocou cerceamento de defesa porque o ofício de intimação havia dado uma informação errada. Sustentou também ter havido prescrição intercorrente e, no mérito, repetiu suas alegações anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 106/110, opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso da sociedade e manifestou-se pelo não conhecimento do recurso do diretor face a sua intempestividade.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 31/07/2017, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0036907** e o código CRC **26B15671**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7.280**

**Processo nº 15414.200493/2012-33**

**RECORRENTE:** RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atendimento a solicitação de documentos. Embaraço à fiscalização. Alegação de *bis in idem* não comprovada. Tempestividade do recurso. Provido o recurso por enquadramento incorreto da infração e ausência de indicação da responsabilidade pessoal do Diretor.

## VOTO DO RELATOR

### I - SOBRE O RECURSO DA CAPITALIZAÇÃO

O recurso da sociedade começa levantando uma preliminar de que haveria uma situação de *bis in idem*, pois já estaria respondendo a outro processo em que teria sido representada por embaraço à fiscalização.

Trata-se, entretanto, de simples alegação, já que ela não revela qual o processo anterior que serviria de base para a extinção deste caso.

O recurso pretende ainda que o processo seja julgado extinto, tendo em vista que a sociedade se encontra sob o regime de intervenção e que os atos recriminados teriam sido praticados na administração anterior.

O art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11 estabelece que os processos administrativos abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, intervenção ou liquidação extrajudicial devem prosseguir normalmente, suspendendo-se apenas a exequibilidade.

Deve, portanto, ser mantida a decisão que julgou subsistente a representação, condenando a sociedade subsidiariamente.

## **II - SOBRE O RECURSO DO DIRETOR**

### **II.1 SOBRE A TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido intimado da decisão no dia 11 de julho de 2016, o prazo para recorrer terminaria no dia 10 de agosto. Embora datado desse dia, o recurso de fls. 92 só foi protocolado no dia 11 de agosto. Depois de encerrado o prazo.

O recurso levanta uma preliminar de cerceamento de defesa. Esse cerceamento teria ocorrido em relação a sua tentativa de obtenção de cópias das peças do processo. Alega o recorrente que teria sido ludibriado pela própria autarquia que lhe teria fornecido endereço errado, no qual não seria possível obter as pretendidas cópias.

De fato, o ofício nº 1366/2016 (fls. 83), no qual é comunicada a decisão, termina com a seguinte declaração:

“Informo ainda que vistas e cópia dos autos poderá ser solicitadas à Divisão de Atendimento ao Público – DIATE, situada na sede desta Autarquia na Av. Presidente Vargas nº 730 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, no horário das 9h30 às 16h30, ou pelo endereço eletrônico: [diate.vistas@susep.gov.br](mailto:diate.vistas@susep.gov.br) ; bem como que o prazo acima estabelecido só será interrompido por motivo de força maior , devidamente caracterizado.

Atenciosamente,

RICARDO FRACHO WERMELINGER – Mat. 1519596

Coordenador da Coordenação de Julgamentos”

No dia 3 de agosto, a recorrente enviou um e-mail para [diate.vistas@susep.gov.br](mailto:diate.vistas@susep.gov.br) (fls. 96/96v) requerendo vista e cópias do processo.

No dia 8 de agosto, o recorrente recebeu de [diate.vistas@susep.gov.br](mailto:diate.vistas@susep.gov.br) o e-mail de fls. 96, no qual foi dito o seguinte:

“Informamos que os processos de representação (assunto objeto do processo solicitado) deverão ser solicitados na secretaria da área que lavrou a representação.

Adicionalmente informamos que este canal ([diate.vistas@susep.gov.br](mailto:diate.vistas@susep.gov.br)) se presta somente para as solicitações de vistas e cópias dos seguintes tipos de processos: Reclamação, Denúncia e Consulta.

Para maiores informações acesse <http://susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/solicitacao-de-copias-de-processo>.

Atenciosamente,

NEWTON MARQUES

SUSEP/CGCOF/COATE/SEATE

Chefe”

O Coordenador, Ricardo Fracho Vermelinger, encaminhou a parte para um local incompetente para atender a solicitação. A parte, com isso, perdeu cinco dias para, só então, ir fazer a mesma solicitação no novo endereço indicado.

A informação equivocada dada no ofício de intimação, evento alheio à vontade da parte, deve ser considerada como justa causa ou motivo de força maior para justificar a restituição do prazo equivalente ao tempo que foi perdido como consequência da falsa orientação.

Esse tipo de situação está expressamente prevista nos artigos 223 e 1004 do Código de Processo Civil.

“Art. 223. ....

§ 1º. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§2º. Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

“Art. 1004. Se, durante o para para interposição do recurso, ....., ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, ....”

Invocando subsidiariamente a regra do Código de Processo Civil, é de inteira justiça que se considere que o prazo do recurso do diretor foi suspenso durante os cinco dias perdidos em decorrência de instrução errada provocada pela própria Autarquia.

Recontado o prazo após essa suspensão, o prazo recursal passaria a terminar no dia 15 de agosto. Portanto, o recurso pode ser conhecido porquanto foi tempestivo.

## II.2 - MÉRITO

Para instruir um processo de fiscalização pelo qual passava a sociedade de capitalização, as Analistas Técnicas encarregadas da operação solicitaram, através do ofício SUSEP-DIRSI nº 60/12-1, de 14/11/12, dirigido ao Diretor de Relações com a SUSEP a disponibilização de 20 documentos relacionados, dando prazo para atendimento até 26 de novembro. A empresa forneceu apenas 9 documentos, tendo sido expedido novo ofício no dia 28/11/12, também endereçado ao mesmo diretor, dando 24 horas de prazo para a apresentação dos demais documentos. Também essa solicitação não foi integralmente atendida. Outro ofício havia solicitado outros documentos, o que também não chegou a ser atendido.

Na página 15 do processo SUSEP consta carta assinada pela APLUB indicando que não dispunha dos documentos solicitados mas estaria buscando no arquivo morto. Tais documentos nunca foram entregues porque nunca foram localizados.

Entendo que já havia a confissão da sociedade de capitalização de que os documentos não existiam, mas que haveria ainda uma tentativa de localizá-los. Entendo que houve falha no armazenamento e manutenção dos documentos de acordo com a Circular Susep 74/1999 e não falta de atenção ou atendimento à fiscalização. Ou seja, não se trata de falta oponível ao Diretor de Relações com a Susep, de não atendimento á fiscalização, mas de descumprimento da Circular 74/99.

Ocorre que pelo princípio da tipicidade, tal enquadramento deveria ter sido indicado no auto de infração para que o diretor e a sociedade de capitalização pudessem se defender. talvez alegando que não existe a indicação de que as notas fiscais e recibos de prestação de serviços de distribuidores devem ser guardados, de acordo com a mesma circular 74/99, pois efetivamente não há. A Circular fala em "documentos relativos aos títulos de capitalização", o que se entende por proposta, condições gerais, títulos, provas de pagamento etc.

Por fim, há de se notar que houve uma única intimação pessoal feita ao diretor Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, que foi a de início da fiscalização. Houve um posterior questionamento específico sobre os documentos faltantes que foi feito a Fernando C Peres por email (fernandocperes@gmail.com) ao que parece o advogado da empresa. Depois disso já aparece a intimação para se defender no processo Susep. Nem mesmo avisado de que seu nome corria perigo ele foi.

## III - Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento a ambos os recursos.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora

---



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 16/10/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1240970** e o código CRC **65CCE3FB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7280**

**Processo nº 15414.200493/2012-33**

**Relator:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não atendimento a solicitação de documentos. Embaraço à fiscalização. Desprovimento do recurso da PJ

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Para instruir um processo de fiscalização pelo qual passava a sociedade de capitalização, as Analistas Técnicas encarregadas da operação solicitaram a disponibilização de 20 documentos relacionados, concedendo prazo razoável. A empresa forneceu apenas 9 documentos, tendo sido expedido novo ofício com a reiteração para a apresentação dos demais documentos, que restou não integralmente atendida.

Em virtude desses não atendimentos, foi aberta a representação que deu início ao presente processo. A representação foi lavrada tendo como representado principal o diretor da sociedade responsável pelas relações com a SUSEP e também contra a própria empresa.

Na instrução do processo SUSEP consta carta assinada pela APLUB indicando que não dispunha dos documentos solicitados mas estaria buscando no arquivo morto. Tais documentos nunca foram entregues porque nunca foram localizados.

Portanto, já havia a confissão da sociedade de capitalização de que os documentos não existiam, o claramente afronta o dever de manutenção de tais documentos obrigatório e configura o embaraço a fiscalização previsto no art. 88, parágrafo único do Decreto-lei nº 73/66. Entendo, desta forma, que houve mais do simples falha no armazenamento e manutenção dos documentos de acordo com a Circular Susep 74/1999, caracterizando a falta de atenção ou atendimento à fiscalização.

Neste sentido, registro minha posição pelo desprovimento do recurso da pessoa jurídica apenada

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.

Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 19/10/2018, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)



[8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1295709** e o código CRC **1352636C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7280**

**Processo nº 15414.200493/2012-33**

**Relator:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Texto texto...

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO \*[DIGITAR AQUI NO NOME COMPLETO]**

Acompanho o voto da Relatora no sentido da incorreção da tipificação da irregularidade. A meu ver, a situação retratada nos autos é de não cumprimento da obrigação de guarda, e não de não atendimento à fiscalização, dado que a companhia já havia admitido que não possuía os documentos.

Minha divergência limita-se a dois pontos apenas, que passo a expor.

Ao contrário da Relatora, entendo que o dever de guarda de "documentos relativos aos títulos de capitalização", previsto na Circular SUSEP nº 74/99, também abrange as notas discais e recibos.

Adicionalmente, em que pese o registro da Relatora em seu voto, não vejo nenhum vício da instrução por não ter havido intimação pessoal do recorrente avisando-o de que "seu nome corria perigo". As intimações em processo administrativo ou judicial devem ser endereçadas ao endereço conhecido do acusado, não se exigindo a intimação pessoal ou o recebimento de próprio punho, conforme ampla jurisprudência do STJ, a saber:

*“II. Nesse ponto, deve ser aberto um parêntese para consignar que, assim como ocorre na esfera judicial, também no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que reste inequívoca a entrega em seu endereço.” (STJ, EDcl no MS 17873, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28/08/2013)*

As intimações no presente processo foram válidas, e o acusado pode apresentar defesa e recurso, não se cogitando de qualquer prejuízo ao direito de defesa. Não existe qualquer regramento que determine à Administração Pública avisar possíveis acusados de que seus nomes correm perigo.

Feitas essas ressalvas, acompanho o voto da Relatora pelo **provimento** do recurso.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira.



23/10/2018, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1311677** e o código CRC **D903545E**.

---